



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300940

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2370123-76.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 1.737

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE LUCIANO OLIVEIRA SILVA contra a r. decisão de fls. 596/597, prolatada nos seguintes termos:

“Cumprimento de sentença em fase de penhora.

Às fls.579 a parte exequente pleiteou o "reconhecimento da penhora" dos imóveis indicados às fls.327/328 e 329/331, e, após, pediu a avaliação dos imóveis e posterior designação de hasta pública.

Intimada a apresentar a matrícula atualizada dos imóveis [fls.586], a parte exequente cumpriu o determinado às fls.589/595.

Da matrícula dos imóveis verifica-se que já houve averbação das penhoras determinadas por este Juízo, conforme AV.06/125.350 de fls.592 e AV.05/96.896 de fls.595, bem como consta avaliação por oficial de justiça às fls.385/386.

I - DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 125.350

A matrícula de fls.590/592 demonstra penhora prévia de outro processo sobre o referido imóvel, conforme AV.05/125.350, o que inviabiliza o praxeamento do bem por penhora feita posteriormente [AV.06/125.350].



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando que a exequente pretende a alienação judicial do imóvel, CONSIGNE-SE que, coexistindo duas ou mais penhoras de exequentes distintos que recaem sobre um mesmo bem, necessária a instauração do concurso singular de credores, para se definir a ordem de prelação do crédito para arrematação do bem penhorado [CPC, art. 905, I, 908 e 909], ressaltando-se que "O incidente [concurso singular de credores] deve ser instaurado, em regra, perante o juízo em que se realizou a primeira penhora" [MEDINA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. RT. São Paulo: 2015, p. 1090/1091]

Assim sendo, pois, após aperfeiçoamento da penhora neste feito [[a] individualização da penhora (realizado); [b] apreensão da coisa (dispensável pela natureza do bem); [c] nomeação de depositário (realizado) e [d] intimações (pendência)], a parte exequente deverá instaurar incidente no juízo da primeira penhora [processo n.1012231-47.2015.8.26.0477]

II - DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 96.896

Após formalização da penhora e avaliado o bem indicado [fls. 385/386 - CPC, art.875] não houve pretensão por parte do credor de adjudicação ou alienação particular [CPC, arts.880 e 881], necessário leilão eletrônico [CPC, art. 882]

Na forma do art. 883 do Código de Processo Civil, NOMEIO Sra. Cássia Negrete Nunes Balbino, contato@globoleiloes.com.br ou contato@uniaoleiloes.com.br, com endereço à Avenida Paulista, 1079, 7º e 8º andar - Bela Vista – SP Cep. telefone (11)27876413.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance.

O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO a ser informado nos autos, pelo qual serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo, nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro oficial, autorizado e credenciado pela JUCESP.

O procedimento do leilão, especialmente o edital a ser publicado, deve observar o disposto pelos artigos 886 a 903 do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. [...]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suscita, em síntese, que a r. decisão determinou o prosseguimento da execução, com a designação de leilão dos imóveis, sem enfrentar a matéria de ordem pública relativa à impenhorabilidade de bens sustentada na exceção de pré-executividade (fls. 395/406 dos autos originários). Diz que na decisão de fls. 427/428, o d. juízo de primeiro grau determinou a expedição de mandado de constatação no endereço dos imóveis penhorados, para posterior exame da objeção de executividade no tocante a alegação de impenhorabilidade do bem de família.

Todavia, mesmo após a expedição e cumprimento do mandado de constatação (fls. 514), que confirmou o uso residencial do bem principal, o juízo de origem permaneceu omissos, sendo que as alegações deveriam ter sido apreciadas antes de qualquer determinação de alienação judicial dos imóveis penhorados, o que configuraria ausência de fundamentação. Assim, requer que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada em razão da negativa de prestação jurisdicional e da ausência de fundamentação.

Subsidiariamente, alega que a penhora de ambos os imóveis extrapola o valor do débito exequendo, configurando excesso de penhora. Aduz a impenhorabilidade dos bens inscritos na matrícula nº 96.896 e matrícula nº 125.350.

Decisão de fls. 56/60 deferiu em parte o efeito suspensivo postulado, somente para que fosse iniciado o procedimento e promovido o leilão dos bens antes do julgamento do recurso.

Juízo de retratação realizado pelo d. magistrado de primeiro grau (fls. 669/670), reconsiderando a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, ocorrida a perda do objeto recursal por fato superveniente relacionado a mudança do decidido pelo e. juízo de origem, fica prejudicado o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por perda do objeto.

Comunique-se ao e. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
(Assinatura eletrônica)